

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96/2024

ANEXO AO
projeto
07/12/2024


Câmara Municipal da Lapa - PR

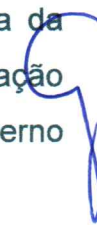
PROTOCOLO GERAL 1807/2024
Data: 07/10/2024 - Horário: 10:34
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

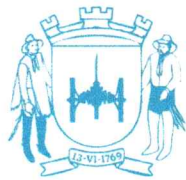



O **Projeto de Lei nº 96/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a firmar Termo de Colaboração pelo Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para o repasse da importância no valor total de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), em parcela única, para aquisição de materiais de custeio, utilizados na prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Idosas, conforme Planos de Trabalho/Aplicação devidamente anexados.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº1670/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 09/09 do corrente ano.



Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o assunto, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:

Art. 8º. Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

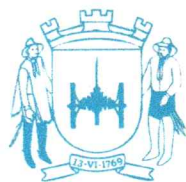
c) a proteção da infância, dos adolescentes, **dos idosos** e das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda complementa adiante:

Art. 136 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar **à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação**, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, **do idoso**, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 146 – O Município assegurará no âmbito da sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**, bem como ao deficiente, na forma da Constituição Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Entidade beneficiada deverá prestar contas ao Município no prazo de 30 dias após a conclusão do objeto proposto no plano de trabalho/aplicação e bimestralmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpra ressaltar observação para aguardo da apreciação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa de Leis, até o final do pleito eleitoral em andamento.

Como medida prudencial de possível interpretação que o Termo de Colaboração viole as regras estabelecidas na Lei 9.504/1997, em especial art. 73, §10 e, assim, qualifique-se entre as possíveis condutas vedadas eleitorais.

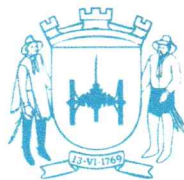
Oportuno dizer que apesar do TSE, possuir entendimento de que “não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais”, recomendamos aguardar o término do pleito eleitoral, conforme entendimento já aplicado anteriormente junto a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Passado o lapso temporal acima referido o Projeto de Lei poderá ser apreciado, vez que a matéria legislativa atende a finalidade social e legislativa, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 23 de setembro de 2024.


GUSTAVO DAOU

Vereador Relator

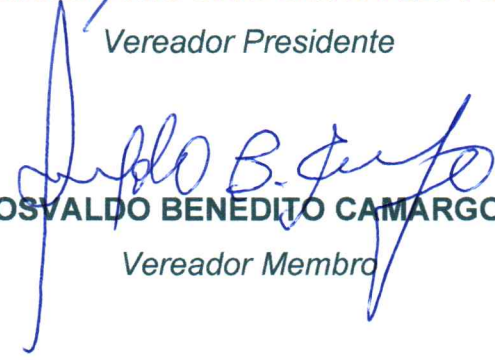


CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR₅

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro